Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9597/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24370/2012
PROTOCOLO	: 1298843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 017/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MARISTELA TURATO GALVÃO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE COXIM, MS.
VALOR	: R$ 97.416,00 (NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS).

Em análise o Contrato nº 017/2012, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão - ME, para a realização de serviço de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-22958/2018 (fls. 252 - 263), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-16695/2018 (fls. 264-267), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11486/2016 (Proc. TC/MS nº 24488/2012) pela regularidade.

O Contrato nº 017/2012 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 88.387,20
Notas Fiscais	R$ 88.387,20
Notas de Pagamentos	R$ 88.387,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a ausência da Planilha Mensal de Frequência de Viagem por Linha, devidamente atestada pelo responsável pelo transporte escolar, por ser um documento indispensável à análise precisa da execução, reveste de irregularidade a presente.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Desta forma, faz-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão - ME e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, portadora do CPF nº 199.928.151-91 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.